



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.477 - RS (2014/0005007-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : SILVÉRIO BUNN**  
**ADVOGADO : ODIR MARIN FILHO - SC008129**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a introdução de munições em território nacional, sem autorização da autoridade competente, tem tipificação específica no estatuto do desarmamento, motivo pelo qual descabe a sua desclassificação para o crime de contrabando, em observância à aplicação do princípio da especialidade.

2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.477 - RS (2014/0005007-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : SILVÉRIO BUNN**  
**ADVOGADO : ODIR MARIN FILHO - SC008129**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para, *afastada a desclassificação, determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que prossiga no julgamento da ação penal.*

Sustenta o agravante, preliminarmente, que o recurso especial não poderia sequer ter sido conhecido, tendo em vista que o recurso de apelação foi erroneamente interposto contra decisão interlocutória, que havia concluído pela desclassificação do delito e, considerando a pena mínima prevista para o crime de contrabando, determinou a manifestação do Ministério Público para o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 98, da Lei 9.099/95.

No mérito, assegura a inexistência de um conflito de normas, e que *o fato é que o critério lex specialis derogat legi generali não pode ser utilizado como único critério válido para a solução desta demanda*, devendo-se, pois, considerar qual a lei que melhor se amolda a conduta do réu pois, como ficou devidamente comprovado nos autos, *o Autor é pessoa da mais ilibada conduta e que adquiriu os projéteis apenas porque é membro de clube de tiro, não participando de nenhuma facção criminosa e nem pretendendo abastecer o mercado clandestino de armas.* Sustenta, ainda, que em razão da pequena quantidade de cartuchos importados há de ser aplicado o princípio da insignificância.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

O agravado apresentou impugnação ao recurso às fls. 216/217.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.477 - RS (2014/0005007-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, fls. 179/184.

No tocante à alegação de que o recurso especial não deveria ter sido sequer conhecido, tendo em vista que apresentado recurso diverso do previsto em lei – recurso de apelação – contra decisão interlocutória, observa-se que referida matéria sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem – embora tenha sido aventada pelo agravante, nas contrarrazões do recurso de apelação – sem contudo ter o ora agravante oposto embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, ante a ausência de prequestionamento da questão, descabe a esta Corte a análise da referida matéria, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, observa-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que, a introdução de munições em território nacional, sem autorização da autoridade competente, tem tipificação específica no estatuto do desarmamento, motivo pelo qual descabe a sua desclassificação para o crime de contrabando.

Nesses termos, a decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

*Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão assim ementado:*

**PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. QUANTIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.**

1. *Permite-se ao magistrado a desclassificação para o crime previsto no art. 334 do Código Penal, quando as circunstâncias os autos revelarem uma menor potencialidade da conduta praticada pelo agente, de modo que não ofereça risco ao bem jurídico tutelado.*

2. *Hipótese em que a quantidade de munição, a conduta do agente e as suas condições sócio-econômicas permitem concluir que o dolo está voltado apenas à aquisição de munições por um preço inferior ao praticado no mercado nacional.*

3. *Apelação criminal improvida. Mantida a decisão que desclassificou o tipo previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 para o art. 334 do Código Penal, devendo ser remetidos autos para o juízo de origem a fim de que seja feito seu regular processamento.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sustenta o recorrente negativa de vigência ao art. 18 da Lei 10.826/03, ao argumento de ser incabível a desclassificação da conduta do agente para o crime de contrabando, tendo em vista o princípio da especialidade.*

*Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Conforme se observa nos autos, o recorrido foi denunciado como incurso no art. 18 da Lei 10.286/2003, tendo o juízo de primeiro grau desclassificado a imputação para o tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal, que foi mantido pelo Tribunal a quo, em recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, nos termos seguintes (fls. 126/129):*

*1. Dos fatos*

*Em 16 de abril de 2011, na rodovia BR-158, km 565, próximo ao Posto da Polícia Rodoviária Federal desta cidade, quando, em fiscalização de rotina, agentes da Receita Federal retiveram, em poder do denunciado, 25 cartuchos de munição calibre .12, de origem e procedência estrangeira, sem autorização do órgão competente.*

*2. Da adequada tipificação ao caso concreto*  
*2.1. O art. 18 da Lei nº 10.826/2003, acima transcrito, proíbe a importação, a exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessórios ou munição, sem a autorização da autoridade competente, prescrevendo pena que varia de 4 a 8 anos de reclusão e multa.*

*Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma independentemente de qualquer resultado naturalístico. A mera introdução do produto proibido em território nacional já é suficiente para ofender ao bem juridicamente tutelado. Não exige o tipo o uso da arma ou munição, tampouco a prática de atos de comércio, estando o tipo penal associado ao potencial ofensivo que se extrai do agir. Nessa linha, é tarefa do magistrado identificar nos fatos, sopesadas todas as demais circunstâncias, se a ofensividade da conduta do agente encontra subsunção à norma proibitiva, de modo a dar amplitude total ao tipo ou limitar-lhe de uma ou outra forma na sua dicção legal.*

*No caso de tráfico internacional de armas não é diferente.*

*2.2. A resposta do direito penal deve ser proporcional à relevância e ao grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo agente, e assim deve se refletir no tipo incriminador.*

*É pertinente repetir que o chamado estatuto do desarmamento surgiu da cooperação internacional, retratada na convenção de Washington, cujo foco principal é o combate ao crime*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organizado e o tráfico internacional de armas responsável pelo abastecimento de tais organizações criminosas.

À época, a vedação total a registro e porte de armas de fogo foi submetida a plebiscito e a opção original do legislador foi rechaçada pela população, de modo que é permitido a aquisição de armas e munições, com determinadas especificações e desde que observadas as formalidades para a expedição de registro.

Ou seja, nem todo armamento introduzido no território nacional pelas fronteiras tem como destinatário final as facções criminosas, revelando a necessidade de uma melhor análise do caso concreto, pois, ainda que formalmente se caracterize o delito, a reprimenda do direito penal do ponto de vista material tem que ser adequada e proporcional.

Neste particular aspecto, explica José Paulo Baltazar Junior que os crimes da Lei nº 10.826/03, protegem de forma antecipada (a) a segurança da coletividade; (c) a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social ou, ainda, a paz pública (op. cit., pp.861).

Especificamente em relação ao delito previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03, o Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro, na ACR nº 0001631-29.2007.404.7002/PR, assentou com pertinência:

'O tipo penal acima visa coibir o abastecimento de armas e munições às facções criminosas que atuam nos grandes centros urbanos, mormente aqueles voltados para a macrocriminalidade violenta, com extremo poderio de fogo, sabendo-se que é através da fronteira com o Paraguai que ingressam no Brasil a maioria das armas utilizadas pelas organizações criminosas atuantes nas capitais e regiões metropolitanas' 2.3. Considerando, pois, o bem juridicamente tutelado e alguns fatos típicos, deve ser reconhecido que há condutas que encontram mínima reprovabilidade e sequer ofendem a paz social ou a incolumidade pública, posto que não tem a aptidão de fomentar a criminalidade ou seu poderio de fogo.

Malgrado a existência de jurisprudência que assevera ser 'inviável desclassificar a conduta narrada para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando ' (ACR nº 0000644-69.2007.404.7106, 7ª Turma, D.E. 28/05/2013), entendo que o magistrado deve fazer a devida ponderação entre os fatos e aplicar adequadamente a legislação à espécie, sendo razoável, em condições especiais, a desclassificação do crime de tráfico de munições para o crime de contrabando.

Com a devida vênia, não se pode impedir que o magistrado amolde o tipo penal à conduta, nos casos em que o fato possui menor relevância do que aquele que originalmente a norma visa proteger,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em especial quando tudo indica que o dolo está voltado, na verdade, apenas para a aquisição de produto por um custo menor do que aquele praticado no mercado nacional.*

*Tenho que os fundamentos do precedente desta Corte, que firmou a possibilidade de desclassificação do crime previsto no art. 273, do Código Penal, para o crime de contrabando, quando se tratar de pequena quantidade de produtos, aplica-se integralmente à hipótese, vez que também abrangia a apreensão de munição em poder do acusado.*

*Este Tribunal, em acórdão da lavra do Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, reconheceu, 'Em relação a remédios e munições, a lesividade das infrações cometidas não deve ser avaliada sob a ótica da expressividade econômica, mas sim no que tange a sua natureza.*

*Tratando-se de produtos introduzidos no país sem permissão dos órgãos competentes, há efetiva ofensa à saúde e segurança pública, na medida em que expõe a coletividade a sérios riscos, circunstância que afasta a incidência do princípio da bagatela jurídica. 3. Configura crime de contrabando e não o inscrito no art. 273, § 1º-B, inciso I do CP, a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA.' (ACR nº 2005.70.05.004575-1, 8ª Turma, Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, maioria, D.E. 12/06/2009). Este precedente firma importante orientação sobre outro aspecto, o afastamento da tese da insignificância em caso de contrabando de medicamentos e munições.*

*Em casos similares, mas que versam exclusivamente sobre medicamentos, o precedente referido foi reiterado por ambas as Turmas Criminais e pela 4ª Seção desta Corte:*

*[...]*

*2.5. Assim, diante das circunstâncias dos autos, entendo ser o caso de promover-se a desclassificação do tipo indicado no art. 18 da Lei nº 10.826/03 para o do art. 334 do Código Penal - contrabando.*

*Consoante descrito na denúncia, o réu introduziu em território nacional mínima quantidade de munição (25 projéteis), sendo que sua conduta não teria a menor aptidão de ofender o bem tutelado pela lei especial.*

*Com efeito, a introdução clandestina de munições deve ser reprimida pelo Estado, já que a banalização deste tipo de delito poderia gerar insegurança à sociedade, além de causar prejuízos e desprestígio à economia e à ordem jurídica.*

*De outra banda, a desclassificação para o crime de contrabando deve ser limitada à introdução indevida de pequena quantidade de munições, afastando-se desde logo sua incidência sobre armas de fogo e acessórios que possuam potencial lesivo (p.e., mira a laser, silenciador, entre outros apetrechos que potencializam o uso de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armas).

Ademais, em se tratando de crime de perigo abstrato, não se pode simplesmente analisar a conduta pelo valor ou quantidade de mercadorias, mas, sim, pelo dano social, como já abordado.

3. Conclusão Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que desclassificou o tipo previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 para o art. 334 do Código Penal, devendo ser remetidos autos para o juízo de origem a fim de que seja feito seu regular processamento.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para processamento da ação penal, nos termos da fundamentação.

O conflito aparente de normas entre o crime do art. 18 do Estatuto do Desarmamento com o delito de contrabando, art. 334 do Código Penal, deve ser solucionado pelo critério da especialidade. Confirma-se o teor desses dispositivos:

**Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:**

*Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

**Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:**

*Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

Não é relevante, outrossim, o fato de ter sido apreendida pequena quantidade de material bélico, tendo em vista sua capacidade de ofensa aos bens jurídicos fundamentais tutelados pelo Estatuto do Desarmamento, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 10.826/2003. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ERRO DE TIPO. SÚMULA 7/STJ.

1. A importação ilegal de munições, ab initio, poderia ser enquadrada no art. 334 do Código Penal, não fosse a especialização conferida pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*é típica a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente, nos termos dos arts. 18 c/c o 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma, no Brasil, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta.*

*3. Tipificada a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003, não há que se falar em crime de contrabando.*

*4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de verificar se encontram-se presentes ou não os elementos constitutivos do tipo no caso em apreço, bem como se existe dolo na conduta perpetrada pelo agente. Impedimento do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.*

*5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

*6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1599530/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016).*

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/03. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE.**

*"A existência de norma específica regulando determinada infração penal é circunstância impeditiva de desclassificação da conduta para outro tipo criminal, em face do princípio da especialidade.*

*Tipificada a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente pelo artigo 18 da Lei n. 10.826/03, não há que se falar em crime de contrabando" (AgRg no REsp n. 1.510.781/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2015).*

*Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1497217/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, afastada a desclassificação, determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que prossiga no julgamento da ação penal.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0005007-9

**AgRg no**  
**REsp 1.428.477 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1362011 50023549720114047106 50024784620124047106 RS-50023549720114047106  
RS-50024784620124047106

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : SILVÉRIO BUNN  
ADVOGADO : ODIR MARIN FILHO - SC008129

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SILVÉRIO BUNN  
ADVOGADO : ODIR MARIN FILHO - SC008129  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.